



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES - 0006367-40.2018.2.00.0000  
Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL -  
AJUFESP e outros  
Requerido: CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### DECISÃO

Os autos tratam de Reclamação para Garantia das Decisões proposta pela Associação dos Juizes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul - AJUFESP contra o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A reclamante afirma que o tribunal estaria descumprindo decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo-PAC nº 0007361-05.2017.2.00.0000, pela qual teria sido estabelecido que os magistrados têm direito a gozar período de férias conforme o ano civil.

Esclarece que, para o gozo das férias, o tribunal estaria exigindo a cada ano o cumprimento de um período aquisitivo, condição não prevista no julgamento do PCA nº 0007361-05.2017.2.00.0000.

Defende que a decisão do Conselho Nacional de Justiça fixou o período de fruição de férias dos magistrados e estabeleceu o ano civil como o critério correto, após completado o primeiro ano de ingresso na carreira, orientação da qual o tribunal não pode se afastar.

Requer seja determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região o imediato respeito ao ano civil para a marcação do período de férias dos magistrados, nos termos do definido no PCA nº 0007361-05.2017.2.00.0000.

O tribunal foi intimado para prestar informações e comunicou estar obedecendo às orientações dadas pelo Conselho Nacional de Justiça no PCA nº 0007361-05.2017.2.00.0000 (id 3264159).

É o relatório. **DECIDO.**

Discute-se nesta reclamação eventual descumprimento, pelo reclamado, de decisão proferida no PCA nº 0007361-05.2017.2.00.0000.

Naquele procedimento, o Conselho Nacional de Justiça fixou entendimento de que, no primeiro ano de exercício, é necessária a observância de 12 (doze) meses de efetivo exercício pelo magistrado para a fruição das primeiras férias.

Decidiu-se também que do segundo exercício em diante, contudo, o ano civil passa a ser o critério norteador para gozo.

Consignou a decisão que serve de paradigma para esta reclamação que:

“o magistrado que, por exemplo, ingressou na magistratura em 10/03/2017 terá cumprido o seu primeiro período aquisitivo em 10/03/2018. Somente quando integralizado o primeiro período aquisitivo, ou seja, em 10/03/2018, o magistrado passará a ter o direito a usufruir 60 dias de férias referentes ao exercício de 2018. A partir do ano de 2019, contudo, o ano civil é o único marco para gozo de férias, o que confere o direito a fruição a partir de janeiro de cada ano. Assim, a partir

de janeiro de 2019 – não obstante tenha ingressado na magistratura apenas no mês de março – poderá usufruir de férias relativas ao exercício de 2019”, para concluir que “é vedada a fruição relativa a um exercício que sequer teve início. Pode ocorrer gozo de férias no transcurso do período aquisitivo correspondente, mas não haver fruição ou marcação de férias em relação ao período ainda não iniciado”.

O reclamado, nas informações prestadas (id 264158), sustentou que cumpriu estritamente o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça e destaca que a fruição das férias na corte local:

“somente pode ser antecipada até o início do ‘ano civil’ em que integralizado o ‘período aquisitivo’ respectivo. Não se exige, pois, que seja completado o ciclo de 12 meses, mas apenas que se ultrapasse o ano em que iniciada a contagem, sendo possível o gozo de férias já a partir de janeiro do ano seguinte. De fato, em oposição ao articulado, não se determinou que o magistrado na carreira, por mais de ano e dia, aguarde o transcurso da totalidade do “período aquisitivo” para usufruir as férias respectivas, pois expressamente destacado que é permitida a antecipação do gozo até o início do “ano civil” em que se integraliza o “período aquisitivo”.

Nesse contexto, entendo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região infringiu o determinado pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento do PCA nº 0007361-05.2017.2.00.0000, pois a orientação da corte local não coincide com a deste órgão e não reflete a orientação do Plenário a respeito da matéria.

Com efeito, da decisão no Conselho Nacional de Justiça se extrai:

“Seguindo a orientação acima referida, o magistrado que, por exemplo, ingressou na magistratura em 10/03/2017 terá cumprido o seu primeiro período aquisitivo em 10/03/2018. Somente quando integralizado o primeiro período aquisitivo, ou seja, em 10/03/2018, o magistrado passará a ter o direito a usufruir 60 dias de férias referentes ao exercício de 2018. A partir do ano de 2019, contudo, o ano civil é o único marco para gozo de férias, o que confere o direito a fruição a partir de janeiro de cada ano. Assim, a partir de janeiro de 2019 – não obstante tenha ingressado na magistratura apenas no mês de março – poderá usufruir de férias relativas ao exercício de 2019. Em resumo: a) os precedentes deste Conselho apontam a necessidade de integralização do período aquisitivo de 12 (doze) meses para usufruto das primeiras férias a magistrado, que serão referentes ao ano em que se completar o aludido período; b) após o cumprimento desse primeiro interstício, o gozo de férias dos exercícios seguintes rege-se pelo ano civil, o qual servirá como marco para usufruto de férias subsequentes, independentemente da data e mês de ingresso na magistratura.” (destaquei)

No exemplo supra, o magistrado tem direito a 60 dias de férias a partir de 10/03/2018 e, já em 01/01/2019, tem direito a gozar mais 60 dias de férias independente de ter completando novo período aquisitivo, já que o completará dentro do ano civil de 2019.

Portanto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região infringiu o determinado pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0007361-05.2017.2.00.0000, devendo adequar seu posicionamento, concedendo férias quando fruído o primeiro período aquisitivo, no entanto, após tal marco, o magistrado pode gozar férias independente do período aquisitivo, desde que dentro do ano civil correspondente.

Destarte, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deve analisar os pedidos de férias formulados pelos magistrados e decidir de acordo com a conveniência da administração interna do tribunal, no entanto, não deve opor impedimento ao gozo de férias período aquisitivo no civil subsequente ao que completou um ano de magistratura.

Ante o exposto, **julgo procedente a reclamação e DETERMINO** que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao decidido pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do PCA nº 0007361-05.2017.2.00.0000, analise os pedidos de férias e

decida de acordo com a conveniência da administração interna do tribunal, computando o período aquisitivo de férias somente quanto ao primeiro ano de ingresso da magistratura, não se exigindo o interstício de novo ano para a concessão de férias do ano civil respectivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Assinado eletronicamente por: **JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI**

**27/09/2018 18:40:03**

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



18092715244037800000003099200

IMPRIMIR

GERAR PDF